



Apelação Cível: 0009576-22.2011.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: T & M MÓVEIS E VESTUÁRIO LTDA ME

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA PROFERIDA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10º DO CPC. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, em razão da incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em discussão

2. As questões submetidas a julgamento consistem em verificar: (i) se a execução fiscal poderia ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação; e (ii) se a ausência de contraditório prévio configura nulidade apta a ensejar a anulação da sentença.



III. Razões de decidir

3. O Tema nº 1.184 da Repercussão Geral reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não autorizam a extinção automática dos feitos sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública. 5. O entendimento firmado pela Seção de Direito Público deste Tribunal faculta a concessão de prazo ao ente exequente para adoção de providências destinadas à localização do devedor ou de bens passíveis de constrição patrimonial. 6. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública caracteriza decisão surpresa e afronta os arts. 9º e 10º do CPC. 7. Configurado o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor, fundada no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção das providências previstas na referida normativa, sob pena de nulidade por violação aos arts. 9º e 10º do CPC.

Dispositivos relevantes citados: arts. 9º; 10º e 485, VI do CPC e Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE nº 1.355.208/SC); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e 0052331-29.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA



NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA
DE DIREITO PUBLICO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de T & M MÓVEIS E VESTUÁRIO LTDA ME para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

O Juízo de origem julgou extinto o feito sem resolução do mérito (index 51), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

...



De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juizes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais



em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.



A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I. ”.

Em suas razões recursais (index 66), o exequente sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em *error in procedendo* ao extinguir o processo sem oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública acerca das providências



previstas na Resolução CNJ nº 547/2024. Afirma que houve afronta aos arts. 9º e 10º do CPC, bem como ao princípio da não surpresa, destacando que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu a necessidade de prévia oitiva do ente exequente antes da extinção da execução fiscal.

Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Ausentes as contrarrazões, uma vez que o executado/apelado sequer fora citado.

É o relatório, decido:

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto, em execução fiscal, ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de T & M MÓVEIS E VESTUÁRIO LTDA ME, tendo o Juízo de origem extinguido o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, aplicando ao caso a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e as disposições da Resolução CNJ nº 547/2024.

A controvérsia recursal consiste em verificar se a execução fiscal poderia ser extinta por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação do ente exequente para manifestação acerca da adoção das providências ali previstas.



Razão assiste ao apelante, isto porque a sentença recorrida extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse processual, considerando o reduzido valor do crédito e as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral), bem como pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Todavia, embora seja legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor em observância ao princípio da eficiência administrativa, a aplicação dessa orientação não dispensa a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla participação processual das partes.

O próprio Tema nº 1.184 da Repercussão Geral reconheceu a possibilidade de adoção de providências administrativas e extrajudiciais voltadas à recuperação do crédito público, não autorizando a extinção automática dos feitos sem que seja oportunizada manifestação do ente exequente.

Corroborando essa orientação, a Resolução CNJ nº 547/2024 previu expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública requerer prazo para adoção de medidas destinadas à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora.

Além disso, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste Tribunal, assentou a necessidade de observância prévia do contraditório, facultando a concessão de prazo para que o exequente adote as providências pertinentes antes da extinção do executivo fiscal.

No caso concreto, verifica-se que a execução foi extinta, mesmo tendo o exequente requerido citação por Oficial de Justiça (index 21); arresto online





(index 33) e a reiteração do requerimento de arresto (index 45), no entanto, nenhuma das manifestações foi apreciada pelo Juízo de origem.

Tal circunstância caracteriza decisão surpresa, vedada pelos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ausência de prévia manifestação impede que a Fazenda Pública demonstre eventual existência de circunstâncias aptas a justificar o prosseguimento da cobrança, tais como a localização de bens, a existência de outras execuções passíveis de reunião, medidas administrativas em curso ou qualquer outra situação relevante para aferição do interesse processual, que frisa-se, ocorrera no processo originário.

Nesse contexto, resta configurado *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença para que seja assegurado ao exequente o exercício do contraditório antes da apreciação da possibilidade de extinção do feito.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

“EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente federativo contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual, em



razão do valor da causa ser inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, sem custas, ante a isenção legal.

2. Sentença fundamentada na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 do RE 1.355.208/SC, que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor, observando o princípio da eficiência administrativa.

3. Recorrente sustenta que o valor atualizado da dívida ultrapassa o limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 e que não foi oportunizada manifestação prévia sobre o interesse no prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a extinção imediata da execução fiscal de baixo valor, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se a ausência de contraditório caracteriza nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 não autorizam a extinção sumária da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública.

6. A extinção prematura, sem oportunizar manifestação do exequente, viola o princípio da não surpresa, previsto nos arts. 9º e 10 do CPC.



7. A ausência de contraditório impede que a Fazenda Pública demonstre peculiaridades do caso ou a existência de outras execuções que, somadas, possam ultrapassar o limite legal.

8. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece a necessidade de intimação prévia do exequente em execuções fiscais de baixo valor.

9. A supressão do contraditório caracteriza error in procedendo e impõe a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada manifestação da Fazenda Pública.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. 2. A ausência de contraditório caracteriza nulidade processual, impondo a anulação da sentença extintiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024.

(0052331-29.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)



Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação ao Município exequente acerca da adoção das providências previstas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, prosseguindo-se regularmente o feito, nos termos dos arts. 9º e 10º do CPC. Sem condenação em honorários recursais, tendo em vista a natureza terminativa da sentença e a ausência de fixação de verba honorária na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator